



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003**

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

**Relator-Substituto:** Deputado JOÃO MATOS

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.145/2003, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, incluindo como obrigatoriedade a presença da Bandeira Nacional em cada sala de aula, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas privadas, e institui um juramento de fidelidade à Nação brasileira, a ser feito pelos alunos diariamente.

O nobre relator, Dep. Bonifácio de Andrada, apresentou seu voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo ofertado.

Rejeitado o parecer do nobre Deputado, coube a mim a designação da relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A despeito de respeitarmos a opinião do ilustre colega e relator, ousamos discordar do seu ponto-de-vista.

Em primeiro lugar, tornamos obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em todas as escolas públicas e particulares.

A critério da escola, a presença da Bandeira pode ser estendida a todas as salas de aula, assim como o juramento do aluno passa a ter natureza facultativa.

Alteramos a obrigatoriedade do juramento, tornando-o facultativo, sem que o espírito cívico seja desvirtuado

Entendemos ainda que a proposta merece destaque especial, pois, inculcar na classe estudantil o respeito e a reverência pelos Símbolos Nacionais, em especial, pela Nação brasileira, é condição imprescindível para a boa orientação cívica dos alunos.

Nestes termos, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2003, na forma do substitutivo em anexo, que tem por objetivo aprimorar o texto da proposição inicial e reforçar o que está exposto em sua justificativa, de forma a tornar como rotineira e habitual as atividades em sala de aula que incentivam e vivificam o sentimento de patriotismo e nacionalidade em todos os alunos.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **JOÃO MATOS**

Relator-Substituto

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

§ 1º Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional.

§ 2º Ficam facultadas às escolas mencionadas no parágrafo anterior a manutenção de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e o juramento do seguinte texto pelo alunos, antes do início da primeira aula :

*“Perante esta Bandeira, sob proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, a cultura, o território brasileiro e os recursos naturais .”(NR)*

“Art. 30.....

Parágrafo único. A saudação prevista no art. 14, §2º, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”.

**Art. 2º**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2007.

Deputado **JOÃO MATOS**  
Relator-Substituto